

**GABINETE DO VEREADOR NELÇO RODRIGUES
CÂNDIDO FILHO
PROJETO DE LEI Nº 004 DE 1.º DE MARÇO DE 2021**

**REGULAMENTA O
PAGAMENTO DOS
VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATÉ O
5º DIA ÚTIL DO MÊS
SUBSEQUENTE AO VENCIDO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CEARÁ APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º – O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º Importará, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em crime de responsabilidade, o atraso injustificável do salário dos servidores públicos caracterizando-se como ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 11, incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º Nas hipóteses em que o atraso comprometer os compromissos financeiros assumidos pelo servidor público, sem prejuízo do dano material sofrido, deverá também arcar com a indenização de dano moral oriundo do constrangimento e da negativação no cadastro de inadimplentes, assegurando o direito de regresso da edilidade municipal contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Art. 2º – Deverão ser tomadas todas as medidas possíveis para que se garanta o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos no limite previsto no artigo anterior, adotando as seguintes providências, se for o caso:

I – Redução em pelo menos trinta por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – Exoneração dos servidores não estáveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS
PROTOCOLO Nº 044 / 2021
RECEBI HOJE, 01 / 03 / 2021

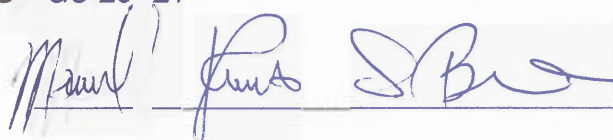
SERVIDOR(A)

III – Redução em pelo menos trinta por cento dos subsídios dos agentes políticos, incluindo, prefeito, vice-prefeito e secretários de governo.

Art. 3º – O servidor público com salário atrasado, poderá, respeitando os limites dispostos na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, exercer o direito de greve, paralisando as atividades por tempo indeterminado sem prejuízo de seus vencimentos, até que seja regularizada a pendência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Orós- Ceará
1.º de MARÇO de 20 21



Welter Rodrigues Cândido Filho

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que os servidores públicos municipais de Orós percebam seus vencimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, garantindo assim segurança financeira para suas famílias e para o comércio local, haja vista a relevante importância dos salários destes na nossa economia local.

É do conhecimento desta casa que em praticamente todas as gestões os servidores públicos tiveram problemas para perceberem seus pagamentos em dia, sejam nos inícios ou finais de gestões, fato este ilegal e desumano.

Excelentíssimos, como poderão ver todas as medidas adotadas por este projeto de lei para que se façam cumprir o pagamento dos servidores são amparados por Leis Federais, portanto está em conformidade com a nossa Constituição Federal.

Senão vejamos:

- No artigo 1º, § 1º baseia-se no inciso XIV, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que: **“XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”** E ainda assegura-se no disposto no artigo 11, incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que diz que: **“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”** Já no §2º, do artigo 1º do projeto de Lei, assegura direitos legais aos servidores de acordo com o artigo 37, §6º da Constituição Federal, que diz que: **“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,**

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

- No artigo 3º do projeto de Lei, assegura aos servidores, caso haja o descumprimento legal do quinto dia útil para seus pagamentos, o direito a greve respeitando os limites dispostos na lei nº 7.783, de junho de 1989, que: **"Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.**

Devemos lembrar que a Lei Orgânica Municipal no seu Art. 18, Inciso I diz que: **"I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"**

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Orós em 1.º de Março de 2021.



Nelço Rodrigues Cândido Filho
Vereador